

COMISSAO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS ECONOMICOS E FINANCEIROS

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE
D.L.R. QUE ADAPTA A REGIÃO O
DECRETO - LEI Nº 197 -D/86
DE 18 DE JULHO SOBRE INVE-
STIMENTO ESTRANGEIRO.

PONTA DELGADA, 15 DE MAIO DE 1987

I - INTRODUÇÃO

A Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros reunida nos dias 11 e 12 de Maio, na Secretaria Regional do Comércio e Indústria, em Ponta Delgada, para apreciar a proposta de diploma a que se refere o presente relatório, emite por unanimidade o seguinte parecer:

II - ENQUADRAMENTO JURIDICO

A proposta de Decreto Legislativo Regional, tem o seu enquadramento jurídico na alínea d) do artº 33º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea b) do artº 229 da Constituição da República Portuguesa.

III - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

1 - A presente proposta de DLR adapta á Região o Decreto - Lei nº 197 -d/86 de 18 de Julho.

2 - Este diploma veio criar o novo regime de recepção e implementação do investimento estrangeiro cuja aplicação nas Regiões Autónomas ficou condicionada á introdução das necessárias adaptações.

3 - A matéria relativa a investimento estrangeiro matéria essa de interesse específico para a Região foi transferida para os órgãos de Governo próprio de Região pelo Dec - Lei nº 48/81 de 17 de Março.

4 - Foram, assim transferidos para a Região Autónoma dos Açores, os poderes de apreciação e decisão em matéria de investimento estrangeiro e contratos de transferência de tecnologia por forma a salvaguardar os interesses específicos da Região e a celeridade na conclusão dos processos respeitantes àquelas matérias.

5 - Em 3 de Março de 1982 foi estabelecido por protocolo entre o

Secretário Regional das Finanças e o Presidente do Instituto de Investimento Estrangeiro, as condições de controle das operações de investimento directo estrangeiro e dos contratos de transferência de tecnologia que tenham correcções, simultaneamente com o continente e com a Região Autónoma dos Açores, foram igualmente estabelecidas relações de colaboração e apoio técnico entre o Instituto de Investimento Estrangeiro e o Secretário Regional das Finanças.

6 - Nesta data o código de investimento estrangeiro regia-se pelo Dec - Lei nº 348/77 de 24 de Agosto.

7 - Os novos investimentos estrangeiros mantinham-se assim sujeitos ao regime de autorização casuística. Tendo em atenção o facto de alguns investimentos apresentarem características especiais foram mantidos os dois regimes de autorização: o regime geral e o contratual. As transferências de tecnologia foram mantidas no regime de autorização casuística submetendo - se ainda a registo os contratos que não foram objecto de apreciação do Banco de Portugal por se entender que, assim, serão melhor salvaguardados não só o interesse nacional como o das entidades fornecedoras e receptoras de tecnologia.

8 - Com a adesão de Portugal à Comunidade Europeia foi necessário adunar o normativo legal urgente ao novo ordenamento jurídico e medidas transitórias decorrentes do tratado de adesão.

9 - O Dec - Lei nº197 - D/86 de 18 de Julho e o Decreto Regulamentar 24/86 de 18 de Julho visaram criar, em termos flexíveis e claros, o novo normativo legal em matéria, de investimento estrangeiro.

10 - Foi assim substituído o actual sistema de autorização casuística por um sistema de declaração prévia, onde, em princípio, a entidade competente se limitará a admitir, pelo silêncio, a licitude dos projectos de investimento que lhe foram submetidos dispondo porém dos meios legais suficientes para impedir ou corrigir os projectos que se lhe afigurem contrários ao ordenamento legal do país.

IV

(APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE)

A proposta de diploma em apreço decorre do facto das competências da Região em matéria de investimento estrangeiro, tem sido já transferidas para a Secretaria Regional das Finanças.

Assim, a adaptação deste novo regime em matérias de

competências à Região Autónoma dos Açores é uma decorrência legal e normal. A adaptação à Região do Dec-Lei nº 197/d/86 de 18 de Julho consagra apenas a transferência dos mecanismos de decisão sobre o investimento estrangeiro para a Secretaria Regional das Finanças.

Todo o restante articulado do diploma é igual ao nacional, não tendo portanto a Comissão nada a referir na análise na especialidade.

Ponta Delgada, 13 de Maio de 1987

A RELATORA

(Gabriela Silva)

Aprovado por unanimidade em 13/05/87

O PRESIDENTE

(Jorge Castanheira Cruz)